



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10640.003092/2002-78
Recurso n°	132.411 Voluntário
Matéria	ITR
Acórdão n°	303-34.151
Sessão de	28 de março de 2007
Recorrente	NELSON FERREIRA DINIZ
Recorrida	DRJ/BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa: ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. Se o contribuinte, em momento oportuno, apresentou documento hábil a comprovar a área informada de utilização limitada, há que se rever o lançamento, sob pena de se ferir o princípio da verdade material. No entanto, o laudo técnico deve ser acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no CREA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Zenaldo Loibman, Sergio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Nilton Luiz Bartoli, que davam provimento. O Conselheiro Tarásio Campelo Borges votou pela conclusão.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


NANCI GAMA

Relator



Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro Marciel Eder Costa.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrada em 04 de dezembro de 2002 exigindo o pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício de 1998, no montante de R\$ 19.203,17 (dezenove mil, duzentos e vinte e três reais e dezessete centavos) incidente sobre a propriedade rural denominada “Fazenda Serra Santana Franceses”, com área total de 854,0 ha., localizada no município de Carvalhos – MG.

Em 30/09/02, o contribuinte foi intimado a apresentar documentos de referido imóvel, relativo às informações declaradas na DITR do exercício de 1998.

Atendendo à referida intimação, o contribuinte, em 14/11/02, apresentou os documentos de fls. 12/31, quais sejam:

- laudo técnico, realizado por engenheiro agrônomo, comprovando a existência de áreas de preservação permanente (340 ha.) e de reserva legal;

- cópia da Declaração do Produtor Rural de MG, no que se refere às cabeças de animais, comprovando a existência da área de pastagens formada e a de pastagem nativa (por alguns períodos no ano), mostrando que a mesma é de péssima qualidade e que as áreas de reserva legal e preservação permanente ultrapassam os 50% da propriedade em comento;

- registro de Imóvel da propriedade sob a matrícula nº 8.140.

Da análise dos documentos apresentados, o fiscal responsável constatou que a área total do imóvel correspondia 854,0 ha., como declarado pelo contribuinte. No entanto, constatou que o total da área servida de pastagem correspondia a 214,3 ha., razão pela qual procedeu a retificação de referida área, efetuando o lançamento em questão. Disto, resultou a cobrança do imposto suplementar de R\$ 19.203,17.

A recorrente solicitou a retificação da distribuição da área do imóvel , com base no art. 36 da Instrução Normativa SRF nº 60 de 2001.

Os fatos acima descritos geraram o referido Auto de Infração e, ao tomar conhecimento do teor da notificação, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 118 a 121, que trouxe em suas razões, o seguinte:

- cita o art. 36 da IN SRF 060 de 2001, no que se refere à retificação da Declaração;

- cita o art. 46 do Dec. 4.382 de 2002, sobre a retificação após iniciada a fiscalização (o sujeito passivo não se eximirá das penalidades);

- fora juntado laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo para corroborar a redistribuição da área.

- cita novamente o Dec. 4.382 de 2002 no seu art.47, que versa sobre a possibilidade de se exigir do sujeito passivo, para fins de ITR, “...a



apresentação dos comprovantes necessários à verificação da autenticidade das informações prestadas”;

- alega que a AFRF não considerou a redistribuição da área sob o argumento de que a recorrente não teria apresentado o ADA;

- considera que a alteração da área declarada foi posterior a data final do período de entrega, citando ainda, o art.36, I da IN SRF 060/2001, que garante a substituição das informações prestadas. Ademais, diante da natureza das informações que mostram a realidade dos fatos, surge uma nova situação. Nesta linha, afirma o contribuinte que o prazo deverá ser contado a partir da data de apresentação desta última situação;

- admite que não há averbação à margem da matrícula junto ao Registro Geral de Imóveis, alegando os motivos de fls. 120.

- ressalta que não houve má fé, diante da proposta de retificação da declaração;

- por fim, requer que seja aceita a declaração retificadora (nova distribuição da área do imóvel), seja restabelecido o prazo para apresentação do ADA e que o auto de infração seja extinto;

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília - DF, por unanimidade de votos, **julgou procedente o lançamento contestado, exarando a seguinte ementa:**

“Ementa: RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. A retificação de declaração após o início do procedimento de ofício não exime o sujeito passivo da imposição das penalidades previstas na legislação.

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. Não há previsão, na legislação tributária, de reabertura de prazo para a entrega do ato declaratório ambiental.”

Intimado da mencionada decisão em 03/03/04 (fls. 129), o contribuinte apresentou o presente recurso Voluntário, em 12/05/04 (fls. 136 e 137), insistindo nos pontos impugnados, aduzindo, em síntese:

- cita o art. 115 do CTN, alegando que o fato gerador da obrigação de apresentar o ADA se iniciou com a declaração retificadora do ITR 1998, levando em consideração que na declaração feita originalmente não haviam áreas declaradas determinantes dessa obrigação, ou seja, não houve descumprimento de obrigação acessória por ausência do fato gerador;

- afirma que não é o caso do recorrente, o fato de que a Lei não prevê a reabertura do prazo para entrega do ADA para fatos constitutivos, tendo em vista que o fato gerador ocorreu a posteriori dos prazos para a entrega da DITR e para os procedimentos junto ao IBAMA, configurando assim, a decadência do prazo e não a sua dilatação.

- ressalta que providenciou a apresentação do ADA (fls.138 à 142), a partir do momento que o fato gerador foi configurado pela declaração retificadora;



- por fim, requer revisão do lançamento e reconhecimento das áreas de reserva legal declaradas.

Conforme determinado pela intimação de fls. 144, o contribuinte apresentou sua relação de bens e direitos para efeito de arrolamento.

É o Relatório. 

Voto

Conselheiro NANJI GAMA, Relatora

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal, portanto, dele tomo conhecimento.

No tocante à área de preservação permanente, afasto os argumentos apresentados pelo julgador de origem no acórdão recorrido, por entender que a comprovação da área de preservação permanente, para efeito de sua exclusão da base cálculo do ITR, não depende tão somente de seu reconhecimento pelo IBAMA por meio de Ato Declaratório Ambiental – ADA, uma vez que a efetiva existência da área pode ser comprovada por meio de Laudo Técnico e outras provas documentais idôneas.

A exigência fiscal baseia-se no Princípio da Verdade Material, que deve necessariamente informar a atuação da Receita Federal nos procedimentos de lançamento, bem como o próprio processo administrativo fiscal, em todas as suas instâncias.

No entanto, a discussão travada pelo Fisco diz respeito à diferença encontrada na área de pastagem declarada pelo Contribuinte para fins de cobrança de ITR.

Quanto à essa questão, o Recorrente não se manifesta em nenhum momento, voltando seu foco apenas à retificação da área do imóvel com relação a área de preservação permanente.

O contribuinte pleiteia a exclusão da área de preservação permanente apontadas no laudo técnico, que poderia ser acatada em homenagem ao Princípio da Verdade Material.

Todavia o laudo não apresenta a necessária e indispensável anotação de responsabilidade técnica - ART, devidamente registrada no CREA, deixando-o, portanto, sem eficácia. Não pode ser negligenciado um requisito essencial que afere responsabilidade a quem assina o respectivo laudo técnico.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo a decisão de primeira instância.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007


NANJI GAMA - Relatora